

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º558/2005

Dispõe sobre análise Jurídica do processo n.º90731/2004/0001/2004, visando à obtenção da **Licença de Operação Corretiva**, Fazenda Córrego dos Cavalos, município de Unai/MG.

I – DO RELATÓRIO

Solicitado Parecer Jurídico pela Ilmo. Coordenador da Câmara Especializada de Apoio às Câmaras Técnicas, Sr. Jadir de Oliveira Silva, para o processo supramencionado, para sua conclusão, apreciação e posterior julgamento pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris.

Trata-se de processo objetivando a concessão de Licença de Operação Corretiva.

É o relatório.

II – DO PARECER

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º,I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”. A proteção do meio ambiente é da competência concorrente da União e dos Estados (art 24 inciso IV da Constituição Federal) e a União está reservado o estabelecimento de normas gerais.

- DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vários princípios do direito norteiam e regem o licenciamento ambiental. Entre outros, citamos os princípios do devido processo legal, o princípio da moralidade ambiental, da legalidade ambiental, da publicidade, da finalidade ambiental, o da supremacia do interesse difuso sobre o privado, o da

indisponibilidade do interesse público, o atual princípio da razoabilidade e os basilares do direito ambiental, o da prevenção e o da precaução.

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da nossa Constituição Federal dispõe:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Estes são os dizeres constitucionais referentes ao estudo prévio de impacto ambiental, exigido pelo instrumento de gestão ambiental pública, o licenciamento.

- DA RESOLUÇÃO DO CONAMA N.º 237/97

Não levando em consideração a eiva de sua inconstitucionalidade e a celeuma à respeito de sua validade, a Resolução CONAMA n. 237 preenche a lacuna de uma lei inexistente, e é a legislação a se seguir no que se refere ao processo de licenciamento.

- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento, seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador, embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

- DO EMPREENDIMENTO:

A documentação juntada encontra-se em concordância com a DN 01/90 revogada pela DN 074/04 e Resolução Conama 237/97.

No tocante ao Igam, trata-se de Outorga Coletiva, onde consta de uma correspondência do Igam, datada de 13 de junho de 2005, que “esclarecemos que na análise de processo único de outorga são considerados todos usuários de água de uma determinada bacia hidrográfica, ou parte de uma, com o objetivo de regularizar o uso da água na área em questão. Sendo assim, todas as intervenções são contempladas, mas não há garantia de liberação das vazões e volumes



solicitados, podendo haver necessidade de adequações na atividade. Desta forma, ficou acordado na referida que o Igam encaminharia ao IEF a relação de usuários em processo único de outorga além dos já outorgados nesta mesma modalidade, para subsidiar a decisão de cada órgão licenciador quando da liberação dos respectivos processos de licenciamento.

Salientamos que, a decisão de vinculação das outorgas que compõem processo único, assim como, de cadastro de uso insignificante como **condicionantes** aos processos de licenciamento é uma decisão exclusiva de cada órgão licenciador, no que pese a Resolução Conama 237/97 e resolução SEMAD 146/2003.” Assim exposto atentar para a condicionante de nº08 do parecer técnico de nº158/2005.

A validade da licença ambiental é de 06 (seis) anos por analogia com a DN 17/96.

No tocante ao quesito Reserva Legal, deve ser obedecida a condicionante de nº 06 e 07, do parecer técnico nº158/2005.

III – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina essa Procuradoria pelo deferimento da Licença requerida, salientando ao empreendedor que descumprimento de condicionantes, e/ou qualquer alteração modificação, ampliação realizada sem comunicar ao órgão licenciador, torna o empreendimento passível de autuação. Restringe o presente parecer em questões jurídicas, sem entrar no mérito do parecer técnico.

É o parecer

Belo Horizonte, 07 de Outubro 2005.

Márcia Regina B. Paiva
Procuradora
OAB/MG 40038

Narciso Carlos de Almeida
Procurador Chefe
OAB/MG 61395

